

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.248, DE 2017

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a rodovia que especifica.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado LUCIO MOSQUINI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do eminente Deputado Aureo, tenciona incluir no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação – PNV –, trecho rodoviário de 15,7 km, sobreposto à rodovia RJ-101, desde o entroncamento com a rodovia BR-040 até o entroncamento com a RJ-071, a Linha Vermelha.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que a atual crise pela qual passa o Estado do Rio de Janeiro fez com que a via se deteriorasse, o que traz risco para milhares de cidadãos que por ela passam diariamente. Assim, entende que a federalização da rodovia permitirá o aporte de recursos financeiros pela União, inclusive por meio de emendas parlamentares.

Cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de se incluir no Plano Nacional de Viação – PNV – trecho rodoviário constituído pela rodovia estadual RJ-101, no Estado do Rio de Janeiro, na área urbana do Município de Duque de Caxias, desde a rodovia BR-040, ao norte, até a Linha Vermelha, ao sul, nos parece bastante oportuna e conveniente.

Conforme afirma o autor do projeto, a federalização da rodovia será importante para a segurança dos cidadãos que por ela trafegam, na medida em que nem o Estado nem o Município de Duque de Caxias têm condições de realizar as melhorias necessárias. Dessa forma, com a incorporação à malha federal, a União poderá aportar os recursos financeiros necessários para o investimento na via.

Quanto aos aspectos formais da proposta, cumpre destacar que o inciso I do art. 10 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV –, determina que, no caso do transporte terrestre, a alteração de características ou a inclusão de novos componentes nas relações descritivas constantes dos anexos da lei depende de aprovação de lei específica.

Como foram vetados todos os anexos da citada Lei nº 12.379, de 2011, permanece em vigor o Anexo ao Plano Nacional de Viação – PNV – instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que traz, no seu item 2.2.2, a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal. Por

essa razão, o PL em análise mostra-se tecnicamente adequado, na medida em que propõe alteração no diploma legal efetivamente em vigor.

Pelo exposto, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.248, de 2017.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado LUCIO MOSQUINI
Relator

2017-9319